

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 1.558

De 29 de dezembro de 1966

1

Institue o Código Tributário do Município de Araraquara.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, de acôrdo com o que lhe faculta o § 4º, do artigo 21, da Lei nº 9.205, de 28 de dezembro de 1965, - Lei Orgânica dos Municípios, em virtude do decurso de prazo sem deliberação da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

*Auton Prefeitura
Proj. 78/66
Proc. 114/66*

PARTE GERAL

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário do Município

Artigo 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.-

Artigo 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre a circulação de mercadorias;
- d) sobre serviços de qualquer natureza.-

II - as taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.-

III - a contribuição de melhoria

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Artigo 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado - nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.-

Artigo 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.-

Artigo 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.-

CAPÍTULO III

Da Administração Fiscal

Artigo 6º - Todas as funções referentes a cadastra -

mento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição - deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.-

Artigo 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.-

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.-

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.-

Artigo 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.-

Artigo 9º - São autoridades fiscais, para os efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.-

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Fiscal

Artigo 10 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.-

Artigo 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.-

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunitários terão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.-

CAPÍTULO V

Das obrigações Tributárias Acessórias

Artigo 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigações tributárias, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigações tributárias;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documentos que, de algum modo, se refira a operações-

ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.-

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.-

Artigo 13 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhes, tôdas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.-

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.-

CAPÍTULO VI

Do Lançamento

Artigo 14 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.-

Artigo 15 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.-

Artigo 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.-

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.-

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.-

Artigo 17 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.-

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qual

quer modo lhe aproveita.-

Artigo 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.-

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.-

Artigo 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexistente, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.-

Artigo 20 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.-

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.-

Artigo 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.-

Artigo 22 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.-

Artigo 23 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.-

Artigo 24 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer senegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.-

Artigo 25 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao Imposto sô

bre as operações relativas à circulação de mercadorias.-

Artigo 26 - Independentemente do controle do que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.-

CAPÍTULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Artigo 27 - Expirado o prazo fixado para o pagamento dos tributos, ficam os contribuintes sujeitos aos juros de mora de 12% (doze por cento), ao ano, contados por mês ou fração, e mais as seguintes multas:

- a) até 90 dias após o vencimento 10%
- b) de 90 dias até 180 dias, após o vencimento 20%
- c) após mais de 180 dias 30%

§ 1º - Além da multa e da mora prevista neste artigo - será cobrada uma percentagem para manter atualizado o registro dos tributos, bem como também para os gastos com as publicações dos avisos pela imprensa.-

§ 2º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidas ao Fisco Municipal, nos termos da legislação federal vigente.-

Artigo 28 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos para recolhimento de tributo, responderão, civil e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.-

Artigo 29 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.-

Artigo 30 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.-

Artigo 31 - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.-

CAPÍTULO VIII

Da Restituição

Artigo 32 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protestos, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.-

Artigo 33 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.-

Artigo 34 - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do art. 32, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número III do art. 32 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.-

Artigo 35 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.-

Artigo 36 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escritura ou documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.-

Artigo 37 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.-

CAPÍTULO IX

Da Prescrição

Artigo 38 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.-

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.-

CAPÍTULO X

Das imunidades e Isenções

Artigo 39 - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV - o papel destinado exclusivamente à imprensa de jornais, periódicos e livros;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.-

§ 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.-

§ 2º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto

§ 3º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída e sem fins lucrativos.-

Artigo 40 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.-

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.-

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.-

Artigo 41 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.-

Artigo 42 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria.-

CAPÍTULO XI

Da Dívida Ativa

Artigo 43 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.-

Artigo 44 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.-

Artigo 45 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.-

Parágrafo único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.-

Artigo 46 - O Município notificará, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

- I - nome dos devedores e endereço relativo à dívida;
- II - origem da dívida e seu valor.-

Parágrafo único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação ou publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois de que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas as certidões relativas aos débitos.-

Artigo 47 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.-

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.-

Artigo 48 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

- I - legalmente prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.-

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoas interessadas, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Artigo 49 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.-

Artigo 50 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 47 deste Código.-

Artigo 51 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.-

Parágrafo único - A partir da data da notificação começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.-

Artigo 52 - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

- I - o nome do devedor e seu endereço;
- II - o número da inscrição da dívida;
- III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V - as custas judiciais.-

Artigo 53 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.-

Parágrafo único - Verificado, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher nos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.-

Artigo 54 - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.-

Artigo 55 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.-

Artigo 56 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, caberá a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.-

CAPÍTULO XII

Das penalidades

Seção 1ª

Disposições gerais

Artigo 57 - Sem prejuizo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Artigo 58 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.-

Artigo 59 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.-

Artigo 60 - A omissão do pagamento do tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.-

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.-

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.-

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deve reconhecer a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.-

Artigo 61 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implicam os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.-

Artigo 62 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.-

Artigo 63 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.-

Artigo 64 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).-

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.-

Artigo 65 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso couber.-

Seção 2ª

Das Multas

Artigo 66 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.-

Parágrafo único - Na imposição da multa, é para gradua-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.-

Artigo 67 - É passível de multa de um décimo do salário mínimo regional a cinco vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exhibir livros e documentos da escritura fiscal que interessar à fiscalização;

VIII - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

IX - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

X - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.-

XI - cometer infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

XII - sonegar por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

XIII - viciar ou falsificar documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

XIV - instruir pedidos de isenção, ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.-

Seção 3ª

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Artigo 68 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, cota ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de quaisquer natureza, requerer favores ou direitos e transacionar a qualquer título com a administração do Município.-

Seção 4ª

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Artigo 69 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições d'êste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.-

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 64-, d'êste Código.-

§ 2º - As penas previstas n'êste artigo serão aplicadas em face de representação n'êsse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.-

Secção 5a

Das Penalidades Funcionais

Artigo 70 - Serão punidos com multa equivalente a 3 (três) dias do respectivo vencimento ou remuneração;

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por êste solicitada na forma d'êste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.-

Artigo 71 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.-

Artigo 72 - O pagamento da multa decorrente do processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.-

TITULO II

do Processo Fiscal

CAPITULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

Seção 1ª

Dos Têrmos de Fiscalização

Artigo 73 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.-

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.-

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.-

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.-

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.-

Seção 2ª

Da Apreensão de Bens e Documentos

Artigo 74 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.-

Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.-

Artigo 75 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 86 deste Código.-

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se fôr idôneo, a juízo do autuante.-

Artigo 76 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 77 - As coisa apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.-

Parágrafo único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 110 a 112 deste Código.-

Artigo 78 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.-

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.-

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.-

Seção 3ª

Da Notificação Preliminar

Artigo 79 - Verificando-se omissão ~~não~~ dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.-

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.-

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.-

Artigo 80 - A notificação preliminar será feita em formulário destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificante.-

Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 73.-

Artigo 81 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, de qual não caiba recurso ou defesa.

Artigo 82 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando fôr encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furter-se ao pagamento do tributo;

- III - quando fôr manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.-

Seção 4ª

Da representação

Artigo 83 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições d'êste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.-

Artigo 84 - A representação fer-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.-

Parágrafo único.- Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.-

Artigo 85 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-a ou arquivará a representação

CAPITULO II

Dos Atos Iniciais

Seção 1ª

Do Auto de Infração

Artigo 86 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando fôr o caso;
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.-

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.-

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agrava a pena.-

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, fer-se-á menção dessa circunstância.-

Artigo 87 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos d'êste (artigo 75 e parágrafo único):-

Artigo 88 - De lavratura do auto será intimado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto do autuado, seu representante ou -propósito, contra recibo datado no original;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Artigo 89 - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se fôr esta emitido, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;
- III - quando por edital, no termo do prazo, contado êste da data da afixação ou de publicação.

Artigo 90 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 88 e 89 d'êste Código.-

Seção 2ª

Das Reclamações Contra Lançamento

Artigo 91 - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.-

Artigo 92 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.-

Artigo 93 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.-

Artigo 94 - A reclamação contra lançamento terá efeito-suspensivo da cobrança dos tributos lançados.-

CAPITULO III

Da Defesa

Artigo 95 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.-

Artigo 96 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (deis) dias, para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.-

Artigo 97 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretende produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).-

Artigo 98 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para êquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (deis) dias, contados da data em que receber o processo.-

CAPITULO IV

Das Provas

Artigo 99 - Findos os prazos a que se referem os artigos 95 e 96 d'êste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (deis) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devem ser produzidas.-

Artigo 100 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas ao agente de fiscalização.-

Artigo 101 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir os testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.-

Artigo 102 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.-

Artigo 103 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.-

CAPITULO V

Da Decisão em Primeira Instância

Artigo 104 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (deis) dias.-

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo d'êste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar visto, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.-

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (deis) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acôrdo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.-

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capitulo IV e prosseguindo-se na forma d'êste Capitulo, na parte aplicável.-

Artigo 105 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.-

Artigo 106 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade da primeira instância.-

CAPITULO VI

Dos Recursos

Seção 1ª

Do Recurso Voluntário

Artigo 107 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.-

Artigo 108 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcencem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.-

Seção 2ª

Da Garantia de Instância

Artigo 109 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.-

Parágrafo único - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 74 deste Código.-

Artigo 110 - Quando a importância total do litígio exceder de seis vezes o salário-mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo e que se refere o artigo 107, deste Código.-

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos de dívida pública.-

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se fôr casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.-

§ 3º - A fiança mediante caução fer-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente de dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não fôr suficiente para a liquidação do débito.-

Artigo 111 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.-

Parágrafo único - Não se admitirá como fiador o sócio ou sócia, o sócio ou sócia, o quotista ou comendatário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.-

Artigo 112 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo fôr maior.-

CAPITULO VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Artigo 113 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela notificação do contribuinte e, quando fôr o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (deis) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;
- II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;
- III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (deis) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;
- IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, no prazo de 10 (deis) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;
- V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 78 e seus parágrafos, deste Código;
- VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.-

Artigo 114 - A venda de títulos de dívida pública-
aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzida as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o artigo 113, número IV, e com o § 3º do artigo 110, deste Código.-

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 115 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - O Cadastro Imobiliário;
- II - o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - o Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinados à urbanização;
- b) - as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.-

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agro-pecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei Estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.-

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

§ 4º - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou de posse, de todos os bens de tração ou propulsão-motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.-

§ 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas ou de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.-

Artigo 116 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.-

Artigo 117 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.-

Artigo 118 - A Prefeitura poderá, quando necessário instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.-

CAPITULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Artigo 119 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - pelo promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.-

Artigo 120 - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.-

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.-

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.-

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.-

Artigo 121 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o certório por onde correr a ação.-

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.-

Artigo 122 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permite a anotação dos desdobramentos e designar o valor de aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas comprissadas e as áreas alienadas.-

Artigo 123 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de outubro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.-

Artigo 124 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.-

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.-

Artigo 125 - A concessão do "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.-

CAPITULO III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes.

Artigo 126 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.-

Parágrafo único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.-

Artigo 127 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

- I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;
- II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a êle sujeita;
- III - as espécies principal e acessórias da atividade;
- IV - a área total do imóvel, ou de parte d'êle, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;
- V - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

- a) - quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;
- b) - quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência d'êste Código.

Artigo 128 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.-

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.-

Artigo 129 - A cessão dos estabelecimentos será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.-

Parágrafo único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.-

Artigo 130 - Para os efeitos d'êste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.-

Artigo 131 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.-

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Artigo 132 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.-

CAPÍTULO V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

Artigo 133 - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como - transferências de posse ou domínio.-

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Artigo 134 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos; construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.-

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a) - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) - abastecimento de água;
- c) - sistema de esgotos sanitários;

- d) - r ede de ilumina  o p blica, com ou sem postea-
mento para distribui  o domiciliar;
- e) - escola prim ria ou p sto de sa de, a uma dis-
t ncia m xima de 3 (tr s) quil metros do im -
vel considerado

  22 - Consideram-se tamb m urbanas as  reas urba-
niz veis, ou de expans o urbana, constantes de loteamentos aprova-
dos pela Prefeitura, destinados   habita  o,   ind stria ou ao co-
m rcio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos t rmos
do par grafo anterior.-

Artigo 135 - S o isentos do imp sto territorial ur-
bano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da Uni o, do Esta-
do ou do Munic pio.-

Artigo 136 - Est o sujeitos ao pagamento do imp sto
territorial urbano:

- I - os terrenos de pr dios em constru o paralizada
ou em andamento;
- II - os terrenos com edifica es condenadas ou em
ruinas;
- III - as  reas sem constru o que exceder 5 (cinco) -
v zes a ocupada pelas edifica es pr priamente-
ditas.-

Artigo 137 - O imp sto territorial urbano consti-
tui  nus real e acompanha o im vel em todos os casos de transmis-
s o de propriedade ou de direitos reais a ela relativos do com-
promiss rio comprador se  sto estiver na posse do im vel.-

Artigo 138 - O imposto territorial urbano ser  co-
brado nas seguintes bases:

- I - terrenos localizados no per metro especial:
 - a) - no exerc cio de 1967 2% s/valor venal
 - b) - no exerc cio de 1968 3% idem, idem
 - c) - no exerc cio de 1969 4% idem, idem
 - d) - no exerc cio de 1970 5% idem, idem
- II - terrenos localizados nos demais per metros:....
1% s bre o valor venal.
- III - Terrenos localizados nos distritos:.... 1% s -
bre o valor venal.

Artigo 139 - Para os efeitos do lan amento e c lcu-
los de que trata o artigo anterior, fica o distrito da s de do mu-
nic pio, dividido nos seguintes per metros:

- I - come a no cruzamento da Rua Gon alves Dias com
  Avenida Barroso; segue por esta at  a Rua Vo-
lunt rios da Patria; segue por esta at  a Aveni-
da 7 de Setembro; segue por esta at  a Rua 9 de
Julho; segue por esta at  a Avenida D. Pedro -
II; segue por esta at  a Rua Gon alves Dias; se-
gue por esta at  o ponto inicial, no cruzamento
da Avenida Barroso, compreendendo ambos os la-
dos das vias que circundam  sto per metro.-
- II - as vias p blicas que disponham dos seguintes me-
lhoramentos:  gua, luz, esgoto e pavimenta o;
- III - as vias p blicas que disponham dos seguintes me-
lhoramentos:  gua, luz e esgoto;

- IV - as vias públicas que disponham pelo menos de um dos seguintes melhoramentos: água e luz;
- V - as vias públicas que não disponham de nenhum dos melhoramentos citados nos perímetros anteriores.-

Artigo 140 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

- I - o valor declarado pelo contribuinte;
- II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- III - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Artigo 141 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.-

Artigo 142 - O critério a ser utilizado para a apuração, dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.-

CAPITULO III

Do Lançamento do Arrecadação

Artigo 143 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.-

Artigo 144 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.-

§ 2º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.-

§ 3º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobreestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.-

§ 4º - O lançamento do terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais anotando-se os nomes e endereços nos registros.-

§ 5º - No caso do terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do promissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.-

Artigo 145 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.-

Parágrafo único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.-

TITULO V

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana

CAPITULO I

Da Incidência e das Isenções

Artigo 146 - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse, conjuntamente com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.-

§ 1º - Consideram-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.-

§ 2º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 134, deste Código.-

Artigo 147 - São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.-

Artigo 148 - O imposto será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º - Para os prédios que servem de residência própria aos seus proprietários, o imposto será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - Os prédios próprios de estabelecimentos industriais gozarão de uma redução de 80% (oitenta por cento), sobre o imposto predial.

§ 3º - Os prédios próprios de estabelecimentos industriais, que pagarem o imposto sobre circulação, durante o exercício, acima de 100 (cem) vezes o salário mínimo, gozarão de isenção total.-

Artigo 149 - O valor do imóvel será apurado de acordo com um ou mais dos seguintes fatores:

- I - área construída;
- II - valor unitário de construção;
- III - área do terreno;
- IV - localização e dimensões do terreno;
- V - valor declarado pelo contribuinte;
- VI - valor comparativo das transações realizadas nas respectivas zonas;
- VII - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.-

Parágrafo único - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores de base de cálculo para o lançamento do imposto predial, será definido em regulamento baixado pelo poder Executivo

CAPITULO II

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 150 - O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo - III do Título IV deste Código.-

Parágrafo único - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.-

Artigo 151 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.-

TÍTULO VI

Do Imposto Municipal Sobre a Circulação de Mercadorias

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Artigo 152 - O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas do estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situado no território do Município, e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.-

Artigo 153 - O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo diferimento, para a operação subsequente - realizada fora do território do Município.-

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará - o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado, nos termos da legislação deste, aplicando-se a alíquota do imposto municipal.-

CAPÍTULO II

Da Alíquota, da Base de Cálculo e do Recolhimento

Artigo 154 - A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos - adicionais, sendo a alíquota de até 25% (vinte e cinco por cento).-

Parágrafo único - A alíquota referida no artigo anterior será uniforme para todas as mercadorias.-

Artigo 155 - O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual.-

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar - com o Estado convênio para arrecadação do imposto municipal juntamente - com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.-

CAPÍTULO III

Das Penalidades e das Multas

Artigo 156 - As infrações à legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a - infração idêntica.-

TÍTULO VII

Do Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza

CAPITULO I

Da Incidência e das Isenções

Artigo 157 - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.-

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

- a) - o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, - ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;
- b) - a locação de bens móveis;
- c) - a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.-

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, se não consideradas:

- a) - de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;
- b) - como representando exclusivamente prestação de serviços, nos demais casos.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.-

Artigo 158 - São isentos do imposto:

- I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;
- II - os diretores de sociedades anônimas, por ação e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;
- III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, empregados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.-

CAPÍTULO II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Artigo 159 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, - conforme dispuser o regulamento.-

Parágrafo único - No caso da letra "a" do § 2º do artigo 157, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.-

Artigo 160 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexo a este Código.

Artigo 161 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III - 10% (deix por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;
- IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.-

Artigo 162 - O disposto nos artigos 159, 160 e 161, não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.-

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexo a este Código.-

CAPÍTULO III

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 163 - O lançamento do Imposto de Serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III, deste Código.-

Artigo 164 - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

- I - as que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.-

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.-

Artigo 165 - As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.-

Artigo 166 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.-

Artigo 167 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetos, o imposto será recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.-

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Artigo 168 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I - de aferição de pesos e medidas;
- II - de licença;
- III - de expediente e serviços diversos;
- IV - Taxa Rodoviária
- V - de serviços urbanos.-

CAPÍTULO II

Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

Artigo 169 - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividades lucrativas, medir ou pesar qualquer artigo destinado a venda utilizado pelo público, e será arrecadada na conformidade da tabela anexa a este Código.-

Artigo 170 - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos pela Prefeitura.-

Parágrafo único - A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstos na lei de posturas municipais, observada a legislação federal respectiva.-

Artigo 171 - As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício.-

Artigo 172 - O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII, deste Código.-

CAPÍTULO III

Das taxas de licença

Secção 1ª

Disposições Gerais

Artigo 173 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividade ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.-

Artigo 174 - As taxas de licença são exigidas para:

I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II - renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

- V - execução de obras particulares;
- VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- VII - tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;
- VIII - publicidade;
- IX - abate do gado no Matadouro Municipal.-

Artigo 175 - Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos arts. 126 a 132, deste Código.-

Secção 2a

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Artigo 176 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.-

Parágrafo único - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.-

Artigo 177 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança de ramo de atividade.-

Parágrafo único - A Taxa será cobrada na base de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo vigente.-

Artigo 178 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.-

Artigo 179 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.-

Secção 3a

Da Taxa de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Artigo 180 - Além da taxa de licença para localização os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.-

Artigo 181 - A Taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 5% (cinco por cento), sobre salário mínimo.-

Artigo 182 - O Alvará de licença será conservado em lugar visível.-

Artigo 183 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.-

Secção 4a

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Artigo 184 - Poderá ser concedida para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.-

Artigo 185 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acôrdo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipada e independentemente do lançamento.-

Artigo 186 - É obrigatória a fixação, junto do Alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, de comprovante do pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.-

Secção 5a

Da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante

Artigo 187 - A Taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.-

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.-

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes.-

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.-

Artigo 188 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.-

Artigo 189 - A taxa de que trata esta Secção será cobrada de acôrdo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

- I - antecipadamente, quando por dia;
- II - até o dia 5 (cinco) do mês em que fôr devida, quando mensalente;
- III - durante o primeiro mês do semestre em que fôr devida, quando por ano.-

Artigo 190 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos.-

Artigo 191 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência d'este artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.-

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.-

Artigo 192 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição.

Artigo 193 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.-

Artigo 194 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

- I - os cegos e nutilados;
- II - os vendedores de livros, jornais e revistas;

- III - os engraxatos ambulantes;
- IV - os que contarem com mais de 60 anos de idade e não tiverem meios de subsistência.-

Secção 6a

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Artigo 195 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.-

Artigo 196 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.-

Artigo 197 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.-

Artigo 198 - São isentas da taxa de licença para execução de obras particulares:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;
- II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.-

Secção 7a

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares

Artigo 199 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.-

Artigo 200 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Secção.-

Artigo 201 - A licença concedida constará de Alvará, - no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.-

Artigo 202 - A taxa de que trata esta Secção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.-

Secção 8a

Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos

Artigo 203 - A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este Código.-

Artigo 204 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.-

Artigo 205 - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

- I - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos.-

Seção 9a

Da Taxa de Licença Para Publicidade

Artigo 206 - A Taxa de Licença para Publicidade é incidente sobre a afixação de letreiros a gas neon e similares e sobre a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.-

Parágrafo único - Continuam em vigor as condições estabelecidas pela Lei nº 1056, de 17 de outubro de 1961.-

Artigo 207 - Não será permitido o emprêgo de outros meios de publicidade para fins comerciais, industriais e similares.-

Artigo 208 - A Taxa de Licença para publicidade será cobrada na seguinte base:

I - Letreiros gas neon e similares:

- a) - até 0,25 m2..... 5% sobre o s.m.
- b) - de 0,25 a 0,80 m2 8% sobre o s.m.
- c) - de 0,80 a 1,50 m212% sobre o s.m.
- d) - de 1,50 a 3,00 m220% sobre o s.m.
- e) - de mais de 3,00 m230% sobre o s.m.

II - Amplificadores de voz e alto-falantes

- a) - por dia 2% sobre o s.m.
- b) - por mês20% sobre o s.m.

Seção 10a

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Artigo 209 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.-

Artigo 210 - Sem prejuizo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Seção 11a

Da Taxa de Licença para Abate de Gado no Matadouro Municipal

Artigo 211 - O abate de gado destinado ao consumo público, no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Artigo 212 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a Tabela anéxa a este Código.-

Artigo 213 - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão de respectiva licença, ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.-

Artigo 214 - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro.-

CAPÍTULO IV

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

Seção 1ª

Da Taxa de Expediente

Artigo 215 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.-

Artigo 216 - A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.-

Artigo 217 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.-

Artigo 218 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais, bem como os pedidos de certidões relativos a processos dos servidores municipais.-

Seção 2ª

Das Taxas de Serviços Diversos

Artigo 219 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de comitório, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- III - de alinhamento;
- IV - de comitório.

Artigo 220 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.-

Seção 3ª

Artigo 221 - A Taxa Rodoviária incide sobre todas as propriedades agrícolas beneficiadas com os serviços de conservação de estradas, desde que dela se utilize em virtude de serviço ou passagem forçada.-

Artigo 222 - A Taxa Rodoviária será cobrada na base de 0,85% (oitenta e cinco centésimos) por cento do salário mínimo vigente na região, por alqueire de terras.-

CAPÍTULO V

Da Taxa de Serviços Urbanos

Artigo 223 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, extinção de incêndios e salvamento, varrição de vias públicas, conservação de calçamento, consumo de água e repetidores de televisão, e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.-

Artigo 224 - A taxa de limpeza pública será cobrada na base de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo, para cada prédio ou economia autônoma, localizadas na zona urbana da sede do Município.-

Parágrafo único - Nos demais distritos a taxa será de 15% (quinze) por cento do salário-mínimo.

Artigo 225 - A taxa de iluminação pública será cobrada na base seguinte:

I - para cada unidade autônoma de imóvel edificado: 6% (seis) por cento sobre o salário mínimo;

II - para cada unidade autônoma de terreno: 2% (dois) por cento sobre o salário mínimo.-

Artigo 226 - A taxa de extinção do incêndio e salvamento será cobrada de todos os imóveis edificados, na base de 5% (cinco) por cento sobre o salário-mínimo, para os prédios residenciais.-

Artigo 227 - A taxa de que trata o artigo anterior, para os prédios de indústria e comércio será cobrada na seguinte base:

a) - prédios com até 50 m²..... 25% sobre o salário mínimo;

b) - prédios de 50 a 100 m² 50% sobre o salário mínimo; e,

c) - prédios com mais de 100m² 1 (um) salário mínimo.-

Artigo 228 - A taxa de varrição de vias públicas é incidente sobre os terrenos não edificados, localizados no distrito da sede do Município.-

§ 1º - A taxa de que trata este artigo será cobrada na base de 0,80% (oitenta centésimos) por cento, sobre o salário mínimo, para cada metro de testada do terreno.-

§ 2º - Para todos os imóveis localizados em esquina, a metragem utilizadas para a cobrança da taxa de que trata este artigo, será a média obtida na divisão da metragem linear total, pelo número de fachadas que tenha o imóvel.-

Artigo 229 - A taxa de conservação de calçamento é incidente sobre todos os imóveis localizados com frente para vias públicas pavimentadas.-

§ 1º - A taxa de que trata este artigo, será cobrada na base de 0,08 (oito centésimos) por cento, sobre o salário-mínimo, para cada metro linear de testada.

§ 2º - Para todos os imóveis localizados em esquina, a metragem utilizadas para a cobrança da taxa de que trata este artigo, será a média obtida na divisão da metragem linear total, pelo número de fachadas que tenha o imóvel.-

Artigo 230 - A taxa mínima para o consumo de água será cobrada na base de até 5% (cinco por cento), do salário mínimo, para o consumo máximo de 30.000 litros de água mensais.-

Parágrafo único - O excesso de consumo será cobrado na base de até 5% (cinco por cento), da taxa mínima, para cada metro cúbico consumido.-

Artigo 231 - A taxa de consumo de água será atualizada toda a vez que o custo da manutenção do serviço assim o exigir, de tal forma - que o produto da arrecadação faça face às despesas respectivas, em obediência ao que dispõem as Leis Municipais n.ºs. 677 e 932, respectivamente, de 27 de Agosto de 1958 e 20 de Abril de 1961.-

Artigo 232 - A taxa anual para manutenção dos serviços de repetidores de televisão, é incidente sobre todos os proprietários de aparelhos de televisão.-

Parágrafo único - A taxa anual de que trata este artigo, será cobrada na base de 10% (dezes por cento) sobre o salário-mínimo, para cada aparelho e será arrecadada juntamente com a taxa de consumo de água.

TÍTULO IX

Da Contribuição de Melhoria

Disposições Gerais

Artigo 233 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

- I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;
- II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como à instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
- III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;
- IV - instalação de rede de água;
- V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico;
- VI - substituição das redes de água e esgoto julgadas insuficientes.-

Artigo 234 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

- I - publicar previamente os seguintes elementos:
 - a) - memorial descritivo do projeto;
 - b) - orçamento do custo da obra;
 - c) - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
 - d) - delimitação da zona beneficiada;
 - e) - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.-

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.-

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.-

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus de prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº I deste artigo.-

Artigo 235 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.-

Artigo 236 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.-

Artigo 237 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente a testada dos terrenos beneficiados.-

Artigo 238 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.-

Artigo 239 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.-

Artigo 240 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.-

Artigo 241 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas,

Parágrafo único - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e engenos e serem senados.-

Artigo 242 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código.-

Artigo 243 - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.-

Artigo 244 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.-

CAPITULO II

Disposições Especiais sôbre as Obras de Pavimentação

Artigo 245 - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos.-

Artigo 246 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação

I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.-

Artigo 247 - Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.-

Artigo 248 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.-

Artigo 249 - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento total da contribuição devida, com o desconto dos juros e das demais despesas acrescidas para pagamento em prestações.-

Parágrafo único - O contribuinte poderá, também, pagar a conta devida, dentro do prazo de 10 (dez) meses, em prestações mensais, acrescidas somente dos juros de 12% (doze por cento), ao ano, calculados pela Tabela Price.-

Artigo 250 - O prazo máximo para pagamento da contribuição de melhoria de pavimentação é de 36 (trinta e seis) meses, em prestações mensais.-

Artigo 251 - São mantidas as isenções previstas pela Lei Municipal nº 510, de 12 de Novembro de 1956.-

CAPITULO IIIDisposições Especiais Sôbre as Obras de
Construção de Estradas

Artigo 252 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, dos aterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, boeiros, mata-burros e outras, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.-

§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliédrica ou a paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São considerados apenas de conservação as obras de construção de desvios, ratificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaibramento em estradas existentes.-

Artigo 253 - A contribuição de melhorias exigida na forma deste Capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas, municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.-

Artigo 254 - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I, deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

- I - um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;
- II - um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem mediante ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;
- III - o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Artigo 255 - Entretanto, quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.-

Artigo 256 - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

- I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, - excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;
- II - achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto (1/6) e um duodécimo (1/12) do custo total das obras executadas;
- III - dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto (1/6) ou a um duodécimo (1/12) do custo da obra, conforme for o caso, - obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.-

Artigo 257 - Aplicam-se, quanto aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I, deste Título.-

TÍTULO X

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Finais

Artigo 258 - Serão desprezadas as frações de CR\$..... 1.000 (hum mil cruzeiros) na apuração de base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.-

Artigo 259 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de Dezembro de 1966, ficarão preservados em Lei de Orçamento independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.-

Artigo 260 - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura do Município de Araraquara, aos 29 (vinte e nove) de dezembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis).-

(a) ROMULO LUPO
-Prefeito Municipal-

Publicada no Departamento Geral da Administração Municipal, na data supra.-

(a) OVIDIO DELPHINI
-Diretor Geral-

Registrada à fl. 70, do livro competente nº 7.-

(Publicada no jornal local "O Imparcial", de 29 de dezembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis).-

TABELA I

Tabelas para o lançamento e cobrança do imposto
sobre serviços de qualquer natureza

<u>Nº</u>	<u>Discriminação</u>	<u>Alíquota</u>
1	Médico e Engenheiro	2 salários mínimos
2	Advogado	1,5 salário mínimo
3	Dentista	1 salário mínimo
4	Agrimensores e Contadores	50% sobre salário mínimo
5	Topógrafos e desenhistas	50% sobre salário mínimo
6	Parteiras, massagistas, enfermeiros	40% sobre salário mínimo
7	Artesanato, pedreiros, carpinteiros, pintores, encanadores e outras profissões assemelhadas.....	20% sobre salário mínimo
8	Estabelecimentos de engraxate, barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, fotógrafos e Instituto de Beleza	
	a)- de 1a. categoria	50% sobre salário mínimo
	b)- de 2a. categoria	40% sobre salário mínimo
	c)- de 3a. categoria	20% sobre salário mínimo
9	Agentes, prepostos, representantes, intermediários de negócios, corretores de fundos públicos e de mercadorias, leiloeiros e atividades profissionais, em geral	30% sobre o salário mín.
10	Escolas de cortes e costura, datilografia, desenho	30% sobre salário mínimo
11	Auto-Escola	50% sobre salário mínimo
12	Fornecimento de trabalho por empresa	1% sobre a receita bruta
13	Despachantes	50% sobre salário mínimo
14	Oficina Mecânica	1% sobre a receita bruta
15	Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como prestadoras do serviço desta natureza	15% sobre a receita bruta.

NOTA - O imposto mínimo para as atividades mencionadas nos números 12 e 14 desta tabela, é de 40% sobre o salário mínimo.

Prefeitura do Município de Araraquara, aos 29 (vinte e nove) de dezembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis).-

(a) ROMULO LUPO

-Prefeito Municipal-

Publicada no Departamento Geral da Administração Municipal, na data supra.-

(a) OVIDIO DELPHINI

-Diretor Geral-

TABELA II

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA TAXA DE
AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS E AFERIÇÕES PERIÓDICAS

<u>Nº</u>	<u>Discriminação</u>	<u>Alíquota</u>
	<u>I - Medidas de comprimento</u>	
1	Até 2 metros	1% do salário mínimo
2	de mais de 2 metros, por metro de comprimento	1% do salário mínimo
3	trenas para medição de produtos de petróleo	10% do sal. mínimo
	<u>II - Balanças</u>	
4	com capacidade até 100 quilos, simples	3% do salário mínimo
5	com capacidade até 100 quilos, não automática composta	5% do salário mínimo
6	com capacidade até 100 quilos, automática ou semi-automática	8% do salário mínimo
7	de mais de 100 quilos, até 200 quilos	10% do sal. mínimo
8	de mais de 200 quilos até 500 quilos	15% do sal. mínimo
9	de mais de 500 quilos até 1.000 - quilos	20% do sal. mínimo
10	de mais de 1.000 quilos até 5.000 quilos	50% do sal. mínimo
11	de mais de 5.000 quilos até 10.000 quilos	1 salário mínimo
12	superior a 10.000 quilos, para cada 1.000 quilos mais	10% do sal. mínimo
13	ajustagem da balança	5% do sal. mínimo
14	balança de precisão	20% do sal. mínimo
	<u>III - Pesos</u>	
15	valor nominal até 2 quilos	1% do salário mínimo
16	valor nominal de 5 a 10 quilos ...	1% do salário mínimo
17	valor nominal superior a 10 quilos	3% do salário mínimo
18	contrapeso	1,5% do sal. mínimo
19	ajustagem de peso e contrapeso ...	2% do salário mínimo
20	peso de precisão	2% do salário mínimo
21	ajustagem de peso de precisão ...	3% do salário mínimo
	<u>IV - Expediente</u>	
22	Visto em certificado	1% do salário mínimo
23	expedição de 2ª. via	3% do salário mínimo
	<u>V - Medidas de Volume ou capacidade</u>	
24	até 2 litros	2% do salário mínimo
25	de 5 a 20 litros	7% do salário mínimo

<u>nº</u>	<u>Discriminação</u>	<u>Alíquota</u>
26	de 50 a 100 litros	15% do salário mínimo
27	de mais de 100 litros: para cada 100 litros ou fração (taxa adicional a ser acrescentada)	10% do salário mínimo
28	Ajustagem de medida de capacidade	4% do salário mínimo
29	caminhões tanques para transporte de combustível (taxa fixa)	20% do salário mínimo
30	Caminhões tanques para transporte de combustível, para cada 1.000 litros, mais	10% do salário mínimo
31	Bomba medidora para venda a varejo, aferição de bomba	36% do salário mínimo
32	Aferição de bloco medidor (em fábrica ou oficina)	7% do salário mínimo
33	Outros medidores : para cada 5 m ³ /h ou fração de vazão	7% do salário mínimo
34	ajustagem de bomba (conforme a dificuldade)	de 10% a 20% do salário mínimo .

VI - Medidores de energia elétrica

35	Medidores domiciliares: para cada medidor por ele representado na amostragem	1,5 do salário mínimo
----	--	-----------------------

Prefeitura do Município de Araraquara, aos 29 (vinte e nove) de dezembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis).-

(a) ROMULO LUPO
-Prefeito Municipal-

Publicada no Departamento Geral da Administração Municipal, na data supra.-

(a) OVIDIO DELPHINI
-Diretor Geral-

TABELA III

Tabela para o lançamento e a cobrança das Taxas
de Licença

<u>nº</u>	<u>Discriminação</u>	<u>Alíquota</u>
	I - Taxa de Licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais em horário especial	
1	por dia	1% sobre o sal. mínimo
	por mês	10% sobre o sal. mínimo
	por ano	1 salário mínimo
	II - Taxa de Licença para o exercício do comércio ambulante	
2	por dia	2% sobre o sal. mínimo
	por mês	5% sobre o sal. mínimo
	por ano	50% sobre o sal. mínimo
	III - Taxa de Licença para o exercício do comércio eventual	
3	por mês	30% sobre o sal. mínimo
	IV - Taxa de Licença para obras particulares	
4	1 - construção operária	gratuita
	2 - construção modesta	0,2% do sal. mínimo por m2.
	3 - construção média	0,3% do sal. mínimo por m2.
	4 - construção fina	0,5% do sal. mínimo por m2.
	5 - construção luxo	0,8% do sal. mínimo por m2.
	6 - alinhamento	0,2% do sal. mínimo por m2.
	7 - concessão do "Habite-se", sobre os emolumentos previstos no item IV	10% sobre o sal. mínimo
	V - Taxa para execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares	
5	I - <u>Arruamentos</u>	
	a) área até 20.000 m2 descontadas as destinadas a logradouros - públicos	2 salários mínimos .
	b) com mais de 20.000 m2 por m2. que exceder, mais 1% do salário mínimo por 1.000 m2. que exceder os 20.000 m2. do item "a" .	

- 6 II - Loteamentos
- a) - área de 10.000 m2. descontada as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao município 3 salários-mínimos
- b) - com mais de 10.000 m2, por m2. que exceder, mais 1% do sal.mínimo por 1.000 m2 que exceder os 10.000 m2 do item "a"
- NOTA - Entende-se como área de arruamento ou de loteamento, a soma das áreas de terreno dos quarteirões pertencentes ao plano apresentado.
- III - Taxa de Licença para Obras Particulares .
- 7 Construções 0,5% s/sal.mínimo
- IV - Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos
- 8 a) Veículos de tração a motor :
- Ambulâncias
- 1 - para transporte de doentes 6% sobre sal.mínimo
- 2 - funerais 10% s/ sal. mínimo
- 9 Automóveis c/ motor até 100 HP .
- 1- modelo de fabricação do ano em que fôr feito o registro 12% s/ sal. mínimo
- 2- modelo de fabricação do ano anterior àquele em que fôr feito o registro.... 10% s/ sal.mínimo
- 3- modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao de nº 2 8% s/ o sal.mínimo
- 4- modelo de fabricação dos anos anteriores ao de nº 3 6% s/ c sal.mínimo
- 10 Automóveis c/ motor de mais de 100 HP.
- 1- modelo de fabricação do ano em que fôr feito o registro 20% s/ sal.mínimo
- 2- modelo de fabricação do ano anterior àquele em que fôr feito o registro ... 17% s/ o sal.mínimo
- 3- modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao de nº 2 15% s/ sal. mínimo
- 4 - modelo de fabricação dos anos anteriores ao de nº 3 12% s/ sal.mínimo.
- 11 Auto - lotação
- 1 -até 12 passageiros 15% s/ sal. mínimo
- 2 -de mais de 12 passageiros 18% s/ sal.mínimo
- 12 Auto -Onibus
- 1 - até 20 passageiros 20% s/ sal.mínimo
- 2 - de mais de 20 até 30 passageiros ... 25% s/ sal.mínimo
- 3 - de mais de 30 passageiros 30% s/ sal.mínimo

13	Automotores em geral : elevadores, guindastes, empilhadeiras, rebocadores, ascensores, estaqueadores, britadores e similares	20% sobre sal.mínimo
14	Caninhões, ou camionetes, de carga	
	1 -com capacidade até 1 tonelada.....	6% sobre sal.mínimo
	2 -com capacidade de mais de 1 até 2 toneladas	7% sobre sal.mínimo
	3 -idem, idem, de mais de 2 até 3 toneladas	8% sobre sal.mínimo
	4 -idem, idem, de mais de 3 até 6 toneladas	10% sobre sal.mínimo
	5 -idem, idem, de mais de 6 até 9 toneladas	12% sobre sal.mínimo
	6 -idem, idem, de mais de 9 até 12 toneladas	20% sobre sal.mínimo
	7- idem, idem, de mais de 12 toneladas..	30% sobre sal.mínimo
	Motocicletas : com ou sem "side-car"	4% sobre sal.mínimo
	b) Veículos de tração animal :	
15	De carga, desprovido de molas :	
	1 -de rodas c/aros de ferro ou de madeira.	isento
	2- de rodas c/aros de borracha maciça	"
	3- de rodas c/aros de borracha-pneumático	"
16	De carga, providos de molas :	
	1- de rodas c/aros de ferro ou de madeira	"
	2- de rodas c/aros de borracha maciça ...	"
	3- de rodas c/aros de borracha-pneumático	"
17	<u>De passageiros</u> :	
	1- de 2 rodas com pneumático	"
	2- idem, idem, com aros de borracha maciça	"
	3- de 4 rodas c/aros de pneumático	"
	4- de 4 rodas c/aros de borracha maciça...	"
18	Bicicletas, quando de aluguel	"
19	Bicicletas motorizadas, lambretas, vespas e similares, carrocinhas, triciclos a pedal ou carrinhos de mão a frete ou para a venda ou entrega de mercadorias	4% sobre sal.mínimo

Para transferências de veículos a motor o imposto será 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto para aqueles veículos licenciados no Município obedecendo acima

Os veículos licenciados em outros Municípios recolherão o imposto integral em vigor .

Tratando-se de veículos sujeitos ao licenciamento junto aos cofres do Governo do Estado, a multa somente será exigida pelo Município, quando a Delegacia Regional de Polícia também o fizer .-

IV - Taxa de Licença para Publicidade

- 20 - Alto-falante, rádio, vitrola e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido no interior do estabelecimento comercial, industrial ou profissional 40% s/sal. mínimo

V - Taxa de Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos

- 21 - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta :
- 1 - por dia e por metro quadrado..... 0,1% do sal. mínimo
 - 2 - por mês e por metro quadrado 6% do sal. mínimo
 - 3 - por ano e por metro quadrado 20% do sal. mínimo
- 22 - Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado 20% do sal. mínimo

VI - Taxa de Licença para Abate de Gado no Matadouro Municipal

- Por cabeça de gado bovino ou vacum ... 3% do sal. mínimo
Por cabeça de animal de outras espécies 2% do sal. mínimo

Prefeitura do Município de Araraquara, aos 29 (vinte e nove) de dezembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis).-

(a) ROMULO LUPO
-Prefeito Municipal-

Publicada no Departamento Geral da Administração Municipal, na data supra.-

(a) OVIDIO DELPHINI
-Diretor Geral-

TABELA IV

Tabelas para o lançamento e a cobrança das Taxas de expediente e serviços diversos

<u>nº</u>	<u>Discriminação</u>	<u>Alíquota</u>
	<u>TAXA DE EXPEDIENTE</u>	
1	<u>Protocolo</u>	
	Requerimentos e demais papéis...	0,5% s/ o sal.mínimo
2	<u>Emolumentos</u>	
	Buscas de papéis arquivados ou parados, registro ou outro qualquer assentamento :	
	a) de mais de 6 meses até 5 anos..	0,5% s/ o sal.mínimo
	b) idem, de 5 até 15 anos	1,5% s/ o sal.mínimo
	c) idem, de 15 até 30 anos	2% s/ o sal.mínimo
	d) idem, de 30 até 50 anos	3% s/ o sal.mínimo
	e) de mais de 50 anos	7% s/ o sal.mínimo
	Buscas de papéis arquivados ou parados, registro ou outro qualquer assentamento nos livros, indicando o interessado o ano e mês, até 50 anos	
		2% s/ o sal.mínimo
	Idem, não sendo encontrado o papel ou o registro ou outro qualquer assentamento nos livros, metade das taxas acima estipuladas ,	
	Idem, raze (Cr\$15,00 (quinze cruzeiros) por linha manuscrita e Cr\$13 - (treze cruzeiros) por linha datilografada, independente de busca que se pagará em separado .	
	Idem, negativa para registro de imóveis (por imóvel)	1,5% s/ o sal.mínimo
	Alvará de abertura de negócio....	3% s/ o sal.mínimo
	Cancelamento de contratos registrados	1% s/ o sal. mínimo
	Certidão de dívida de impostos ou taxas para executivo	1,5% s/ o sal.mínimo
	Transferências de contratos ou concessões	0,5% s/ o sal.mínimo
	Vistorias, a pedido das partes, no perímetro urbano	13% s/ o sal. mínimo
	Idem, idem, fóra do perímetro urbano	15% s/ o sal.mínimo
	<u>Taxa de Apreensão de animais</u>	
3 -	Caninos e caprinos- por cabeça...	1% s/ o sal.mínimo
	Cavalres e muares- por cabeça...	2,5% s/ o sal.mínimo
	Vacina - por cabeça	1,5% s/ o sal.mínimo
	Diária - por cabeça	1% s/ o sal. mínimo

Taxa de Cemitério

4 - Cemitério-Sepultamento e Carneiro

Sepultamento Geral

Menores 3% sobre o sal.mínimo
Adultos 5% sobre o sal.mínimo

Terreno Perpétuo-Adultos

1a. categoria -especial por metro quadrado 35% sobre o sal.mínimo
1a. categoria -por metro quadrado 25% sobre o sal.mínimo

Terreno Perpétuo - Menores

1a. categoria -especial por metro quadrado 35% sobre o sal.mínimo
1a. categoria :por metro quadrado 25% sobre o sal.mínimo

Terreno na quadra geral:

Menores 15% sobre o sal.mínimo
Adultos 40% sobre o sal.mínimo

Remoção de Ossos

Remoção de ossos - adultos 2,5% sobre o sal.mínimo
Remoção de ossos - menores 2% sobre o sal.mínimo

Assentamento de Túmulos

Granito natural -5% (cinco por cento) sobre o valor do túmulo

Marmore - 5% (cinco por cento) sobre o valor do túmulo .

Granito artificial -5% (cinco por cento) sobre o valor do túmulo.

Tijolos 5% sobre o sal.mínimo

Canteiro para flores 3% sobre o sal.mínimo

Inhumação

Inhumação 2,5% sobre o sal.mínimo

Exumação

Exumação 2,5% sobre o sal.mínimo

Carneiro

Construção 25% sobre o sal.mínimo

Segundo sepultamento

Em jazigo - de adultos 20% sobre o sal.mínimo

Em túmulo comum - de adultos 13% sobre o sal.mínimo

Segundo sepultamento

Em jazigo - de menores 13% sobre o sal.mínimo

Em túmulo de menores 10% sobre o sal.mínimo

Em valas (terra) -adultos 5% sobre o sal.mínimo

Em valas (terra) -menores 3% sobre o sal.mínimo

Taxas de Serviços Diversos

5 - Taxa de Numeração de Prédio

Por emplacamento 5% sobre o salário mínimo

Nota: Além da taxa será cobrado -
o preço de custo da placa forneci-
da.

6 - Taxa de Apreensão e depósito de -

Bens e Mercadorias

Armazenagem por dia ou fração, no
depósito municipal, por quilo 1/100% sobre o salário mínimo

Prefeitura do Município de Araraquara, aos 29 (vinte e nove) de
dezembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis).-

(a) ROMULO LUPO
-Prefeito Municipal-

Publicada no Departamento Geral da Administração Municipal, na
data supra.-

(a) OVIDIO DELPHINI
-Diretor Geral-